DELIBERAÇÃO AC00 - 244/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15700/2015
PROTOCOLO	: 1541834
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: FRANKLIN VILLALBA SALAZAR
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ATOS DE GESTÃO – ATA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS – CONTROLE DE COMBUSTÍVEL – CONTROLE DE MEDICAMENTOS – PAGAMENTO DE JUROS E MULTA – PAGAMENTOS DE PLANTÕES – PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRREGULAR – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria, praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, verificado:

a) Ausência da ata de aprovação das contas do Fundo, do Conselho Municipal de Saúde;
b) Não foram realizadas as audiências públicas para apresentação da prestação de contas do Fundo;
c) Ausência de encaminhamento de contratos firmados por tempo determinado, na forma prevista na Instrução Normativa;
d) Ausência de controle dos gastos com combustível e manutenção de veículos;
e) Ausência de controle do estoque e armazenamento inadequado dos medicamentos existentes;
f) Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de guias do INSS;
g) Pagamento de plantões médicos sem base legal;
h) Pagamento de incentivo financeiro sem amparo legal;
i) Recebimento de salário por médico sem a devida formalização contratual com o Município;
j) Valores pagos a título de plantões médicos e contabilizados em Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, não sendo inseridos nos gastos com pessoal;
k) Pagamento irregular de ultrassonografia, sendo os serviços prestados por empresa não habilitada.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **irregularidade** dos atos de gestão referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013, fiscalizados na Auditoria nº 2/2014, realizada Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, decorrente das inconsistências apontadas, com aplicação de **multa** ao Sr. Franklin Villalba Salazar, Secretário Municipal e ordenador de despesa do período inspecionado, no valor correspondente de 200 (duzentas) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e **impugnação** do valor de R$ 67.667,90 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), referente às despesas pagas irregularmente, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Franklin Villalba Salazar, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 2/2014, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

Item 1.2.1 – Do Parecer do Conselho Municipal de Saúde: não foi apresentada a Ata de aprovação das contas do Fundo, na forma prescrita no item III, do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Item 3 – Das Audiências Públicas: não foram realizadas as audiências públicas para apresentação da prestação de contas do Fundo, na forma do que dispõe o art. 36 da Lei Federal Complementar n. 141/2012.

Item 5.1 – Contratos temporários não encaminhados: ausência de encaminhamento de contratos firmados por tempo determinado, na forma prevista na Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

Item 7.1 – Ausência de controle dos gastos com combustível e manutenção de veículos: o órgão não possui sistema de controle de combustível e manutenção dos veículos, dificultando, assim, a correta fiscalização dos gastos públicos.

Item 7.2 – Ausência de controle de medicamentos: falta de controle do estoque e armazenamento inadequado dos medicamentos existentes na Farmácia Central e na Farmácia do Hospital Municipal.

Item 7.3 – INSS – Pagamento de juros e multa: Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de guias do INSS, no total de R$ 2.667,90.

Item 7.4 - Pagamento de plantões médicos sem base legal: Pagamentos relativos aos plantões médicos, no valor total de R$ 980.679,14, realizados em desacordo com a Lei Municipal n° 1435/2010.

Item 7.5 - Pagamento de incentivo financeiro sem amparo legal: Incentivo Financeiro pago ao médico clínico geral em desacordo com a Lei regulamentadora, sendo pago a maior o valor de R$ 65.000,00.

Item 7.6 - Inexistência de contratos com médicos: constatação de que 4 (quatro) médicos receberam salário sem a devida formalização contratual com o Município.

Item 7.7 - Pagamento de plantões médicos não contabilizados como gasto de pessoal: Valores pagos a título de plantões médicos e contabilizados em Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (elemento de despesa 3.3.90.39), não sendo inseridos nos gastos com pessoal.

Item 7.8 - Pagamento irregular de ultrassonografia: Serviços de ultrassonografia prestados por empresa não habilitada.

Sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, foram intimados para apresentar defesa os ex-Secretários Municipais de Saúde, Srs. Francisco Souza Neto (1/1/2013 a 28/2/2013) e Franklin Villalba Salazar (1/3/2013 a 31/12/2013).

O Sr. Francisco Souza Neto encaminhou expediente, informando que solicitara ao atual chefe do Executivo os documentos necessários à sua defesa, porém, não obtivera resposta.

Já o Sr. Franklin Villalba Salazar, deixou de atender ao conteúdo da diligência.

O representante do Ministério Público de Contas ratificou todas as irregularidades apuradas pelo corpo técnico, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável e a impugnação das despesas irregulares.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, anoto que o Sr. Francisco Souza Neto, ordenador de despesas do período de 1/1/2013 a 28/2/2013, **não** poderá ser penalizado pelas falhas consignadas no presente relatório, ante a demonstração de que solicitou ao atual chefe do Executivo os documentos necessários à formulação de sua defesa, porém, não teve seu requerimento atendido (cf. documentos de fs. 172-3).

A situação acima descrita enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 41, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que trata da *exclusão de responsabilidade por infração se a ação ou omissão do agente decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros*.

Dessa forma, a despeito das irregularidades constatadas, referido gestor não poderá ser penalizado, ante a existência de causa excludente de responsabilidade. Ademais disso, sua gestão à frente do órgão teve duração de apenas 2 meses, circunstância que também contribui para a mitigação de sua responsabilidade em relação aos achados de auditoria.

De outro lado, o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Franklin Villalba Salazar, gestor do órgão no período compreendido entre 1/3/2013 a 31/12/2013, teve duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, porém, em ambas as ocasiões deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Pois bem.

Considerando que todos os achados de auditoria decorrem da prática de atos ilegais, ilegítimos ou contrários às regulamentações expedidas por esta Corte de Contas, e considerando a ausência de explicações por parte da autoridade responsável, antecipo que todas as irregularidades detectadas serão **mantidas**.

Outrossim, tendo em vista que o trabalho realizado pela equipe inspecionante detalha em minúcias todas as ilegalidades praticadas, indicando os princípios de direito e as disposições legais infringidas, acolho integralmente as conclusões do relatório de auditoria, incorporando-as às minhas razões de decidir, evitando-se, assim, a repetição desnecessária de todas as evidências colhidas.

No tocante às despesas passíveis de impugnação, acato as sugestões contidas no parecer ministerial, relativas aos itens 7.3 - Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de guias do INSS, no total de R$ 2.667,90 e 7.5 - Pagamento de incentivo financeiro, no valor de R$ 65.000,00, pois, em ambos os casos, as despesas decorreram de atos de gestão ilegais e irresponsáveis e causaram, efetivamente, dano ao erário.

Já as despesas relativas os itens 7.4 - Pagamento de plantões médicos sem base legal, 7.6 - Inexistência de contratos e 7.8 - Pagamento de ultrassonografia, não são suscetíveis de impugnação, pois, a despeito das falhas que as permeiam, não há evidências de que os profissionais da área médica tenham recebido sem trabalhar, ou recebido além do que foi ajustado – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a restituição das despesas.

Portanto, nesses 3 pontos específicos, divirjo do posicionamento exarado no parecer ministerial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e, em parte, o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 2/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item 1.2.1 – Do Parecer do Conselho Municipal de Saúde: não foi apresentada a Ata de aprovação das contas do Fundo, na forma prescrita no item III, do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Item 3 – Das Audiências Públicas: não foram realizadas as audiências públicas para apresentação da prestação de contas do Fundo, na forma do que dispõe o art. 36 da Lei Federal Complementar n. 141/2012.

Item 5.1 – Contratos temporários não encaminhados: ausência de encaminhamento de contratos firmados por tempo determinado, na forma prevista na Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

Item 7.1 – Ausência de controle dos gastos com combustível e manutenção de veículos: o órgão não possui sistema de controle de combustível e manutenção dos veículos, dificultando, assim, a correta fiscalização dos gastos públicos.

Item 7.2 – Ausência de controle de medicamentos: falta de controle do estoque e armazenamento inadequado dos medicamentos existentes na Farmácia Central e na Farmácia do Hospital Municipal.

Item 7.3 – INSS – Pagamento de juros e multa: Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de guias do INSS, no total de R$ 2.667,90.

Item 7.4 - Pagamento de plantões médicos sem base legal: Pagamentos relativos aos plantões médicos, no valor total de R$ 980.679,14, realizados em desacordo com a Lei Municipal n° 1435/2010.

Item 7.5 - Pagamento de incentivo financeiro sem amparo legal: Incentivo Financeiro pago ao médico clínico geral em desacordo com a Lei regulamentadora, sendo pago a maior o valor de R$ 65.000,00.

Item 7.6 - Inexistência de contratos com médicos: constatação de que 4 (quatro) médicos receberam salário sem a devida formalização contratual com o Município.

Item 7.7 - Pagamento de plantões médicos não contabilizados como gasto de pessoal: Valores pagos a título de plantões médicos e contabilizados em Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (elemento de despesa 3.3.90.39), não sendo inseridos nos gastos com pessoal.

Item 7.8 - Pagamento irregular de ultrassonografia: Serviços de ultrassonografia prestados por empresa não habilitada.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor Franklin Villalba Salazar, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do período inspecionado, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de R$ **67.667,90** (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

4.1 - R$ 2.667,90 - juros e multa por atraso no pagamento da guia do INSS;

4.2 - R$ 65.000,00 - Pagamento de incentivo financeiro ao médico clínico geral, em desacordo com a Lei regulamentadora.

Com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuo tal responsabilidade ao Sr. Franklin Villalba Salazar, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos de gestão referentes ao período de apontados no relatório de Auditoria nº 2/2014, com aplicação de multa e impugnação de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG

SETAC. TST/DSSM